

AI. N° - 114155.0104/07-0
AUTUADO - GRAN PEDRAS GRANITOS MÁRMORES E PEDRAS NATURAIS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 27.08.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0126-05/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração elidida. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS - DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. 3. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO Multas por descumprimento de obrigações acessórias. Fatos não impugnados. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Acusação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/12/2007 exige ICMS no valor de R\$4.848,97, acrescido da multa de 50%, além de duas multas de caráter acessório no valor de R\$460,00 e outra no valor de R\$230,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS antecipação tributária no valor de R\$116,17 no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo a novembro de 2004;
2. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$4.732,80 no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo ao período 01/06/2002 a 31/07/2005;
3. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa), relativa ao período 01/01 a 12/08/2005, sendo aplicada multa de R\$230,00;
4. Falta de escrituração do livro Caixa por microempresa e empresa de pequeno porte com receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00, sendo aplicada a penalidade de caráter formal no valor de R\$460,00;
5. Extravio de documentos, sendo aplicada a multa fixa no valor de R\$460,00, conforme art. 42, inciso XIX, letra "b" da Lei nº 7.014/96.

O autuado impugna o lançamento (fl. 54) alegando o seguinte:

Em relação à infração 1 diz que a nota fiscal apresentada pelo Auditor Fiscal como lhe sendo destinada é de outra empresa, conforme processo de nº 210986/2007-2, observando que a nota fiscal aludida tem como destinatário a empresa Raimundo Nonato Freitas dos Santos, Inscrição Estadual nº 047.985.214.

Quanto à infração 2, argumenta que a empresa deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), no entanto foi apresentado pelo Auditor Fiscal junto ao Termo de Intimação,

relatório com os DAEs pagos pela empresa com o código 1844 a partir de 04/2003, ao tempo que informa poder ter havido pagamento a menor e não a falta de pagamento.

No que se refere à infração 5, alega que essa irregularidade deveu-se a falta de apresentação dos talões de Notas Fiscais D-1 do número 001 ao 250, dizendo que estes talões encontravam-se extraviados face o motivo de ter desativado o local anterior e muitos documentos não foram encontrados, no entanto tais documentos já se encontram à disposição tendo sido utilizado somente as Notas Fiscais nºs 001 a 004 e as demais foram cancelas, solicitando, portanto, a dispensa do auto neste item.

Para as infrações 3 e 4 não oferece defesa.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 60, diz que o autuado reconhece as infrações 3 e 4 e que é pertinente o argumento defensivo em relação à infração 1 devendo, por isso, esta ser suprimida do auto.

Quanto à infração 2 informa que as irregularidades apontadas devem-se a recolhimento a menos de ICMS, haja vista que a partir de 06/06/2002 o autuado passou à condição de empresa de pequeno porte e, por isso, deve ser mantida.

Em relação à infração 5 diz que a documentação extraviada não foi apresentada em tempo hábil, nem trazida aos autos com o que entende que a multa fixa deve ser mantida.

Por fim, com base nos fatos que narra, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata de cinco infrações: duas relativas a falta de recolhimento de ICMS na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no SimBahia, e três multas de caráter acessório, sendo uma pela falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de DME, uma pela falta de escrituração do livro Caixa sendo contribuinte EPP com receita bruta superior a R\$30.000,00 no exercício, e outra face extravio de documentos fiscais.

Na defesa apresentada, o autuado, de pronto, reconheceu as infrações 3 que se refere à falta de apresentação da DME, e 4 que é a relativa à falta de escrituração do livro Caixa. Quanto à infração 1, de falta de recolhimento de ICMS de antecipação tributária, o autuante acata o argumento de defesa e opina pela exclusão do seu valor do Auto de Infração. Neste aspecto, de fato, verifico que a Nota Fiscal nº 12738 de emissão da empresa Tecnoba Indústria e Comércio Ltda., fl. 30 dos autos, a qual originou a exigência fiscal, não tem como destinatário o autuado, portanto, não lhe sendo possível exigir a pleiteada antecipação tributária, com o que se patenteia a não existência dessa infração.

Quanto à infração 2 trata de exigência tributária por pagamento a menos de ICMS em razão da mudança do critério de apuração por força de nova condição da autuada a partir do mês de junho de 2006, quando passou de microempresa para empresa de pequeno porte, sendo evidentemente devido o imposto imputado.

Finalmente, a infração 5, a qual se refere à sugestão de aplicação de multa face extravio de documentos fiscais, vejo que o próprio contribuinte confirmou que de fato havia documentos extraviados na ocasião da ação fiscal. Por outro lado, embora tenha afirmado na Defesa já ter encontrado os documentos extraviados, não os apresentou oportunamente, conforme inclusive indica o art. 123 do RPAF que diz que para elidir a acusação fiscal, a defesa deve fazer-se acompanhar de todas as provas que tiver, inclusive documentos.

Ademais de tudo já dito, vejo que nos autos, fls. 69 a 72, consta extrato SIGAT indicando parcelamento dos valores integrais das infrações 2, 3, 4 e 5, o que corrobora o entendimento do próprio contribuinte quanto à procedência dessas infrações.

Assim, excluindo-se a infração 1 todas as demais são subsistentes.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.^o 114155.0104/07-0, lavrado contra **GRAN PEDRAS GRANITOS MÁRMORES E PEDRAS NATURAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.732,80** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3 da Lei n.^o 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas de caráter acessório no valor total de R\$1.150,00 previstas no art. 42, incisos VII, XV alínea “i”, inciso XIX, do referido dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei n.^o 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR